

ACTA DE RECTIFICACIÓN DE LA VERSIÓN EN IDIOMA PORTUGUÉS
 DEL ACUERDO DE ALCANCE PARCIAL DE COMPLEMENTACIÓN
 ECONÓMICA N° 62 MERCOSUR - CUBA

En la ciudad de Montevideo, a los treinta días del mes de octubre de dos mil siete, la Secretaría General de la Asociación Latinoamericana de Integración (ALADI), en uso de las facultades que le confiere la Resolución 30 del Comité de Representantes como depositaria de los Acuerdos y Protocolos suscritos por los Gobiernos de los países miembros de la Asociación, y de conformidad con lo establecido en su artículo tercero, hace constar:

Primero.- Que la Representación Permanente de Brasil ante la ALADI y el MERCOSUR, por nota N° 108/07 de 29 de junio de 2007, informó a la Secretaría General la existencia de errores deslizados en la versión en idioma portugués del texto del Acuerdo de Complementación Económica N° 62, suscrito entre los Estados Partes del MERCOSUR y la República de Cuba con fecha 21 de julio de 2006.

Segundo.- Que los errores advertidos consisten en los siguientes:

Ubicación	Donde dice:	Debe decir:
Anexo IV, Artículo 4, Inciso a)	Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE N° ---- que corresponda à presente Norma) - CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO a)	Identificação do requisito no Certificado de Origem: (ACE N° 62 - Anexo IV - Artigo 4 - Inciso a)
Anexo IV, Artículo 4, Inciso b)	Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE N° ---- que corresponda à presente Norma) - CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO b)	Identificação do requisito no Certificado de Origem: (ACE N° 62 - Anexo IV - Artigo 4 - Inciso b)
Anexo IV, Artículo 4, Inciso c)	Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE N° ---- que corresponda à presente Norma) - CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO c)	Identificação do requisito no Certificado de Origem: (ACE N° 62 - Anexo IV - Artigo 4 - Inciso c)
Anexo IV, Artículo 4, Inciso d)	Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE N° ---- que corresponda à presente Norma) - CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO d)	Identificação do requisito no Certificado de Origem: (ACE N° 62 - Anexo IV - Artigo 4 - Inciso d)
Anexo IV, Artículo 4, Inciso e)	Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE N° ---- que corresponda à presente Norma) - CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO e)	Identificação do requisito no Certificado de Origem: (ACE N° 62 - Anexo IV - Artigo 4 - Inciso e)

Ubicación	Donde dice:	Debe decir:
Anexo IV, Artículo 4, Inciso f)	Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº ---- que corresponda à presente Norma) - CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO f)	Identificação do requisito no Certificado de Origem: (ACE Nº 62 - Anexo IV - Artigo 4 - Inciso f)
Anexo IV, Artículo 4, Inciso g)	Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº ---- que corresponda à presente Norma) - CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO g)	Identificação do requisito no Certificado de Origem: (ACE Nº 62 - Anexo IV - Artigo 4 - Inciso g)

Tercero.-Que la existencia de dichos errores fue verificada por la Secretaría General, poniendo el hecho en conocimiento de las Representaciones Permanentes de Argentina, Paraguay, Uruguay y Cuba mediante nota ALADI/SUB-JRB-447/07 de 9 de octubre de de 2007, fijando un plazo de diez días calendario para formular observaciones.

Cuarto.- Que transcurrido dicho plazo sin haber recibido observaciones de los países signatarios, esta Secretaría General ha procedido a efectuar las modificaciones correspondientes en la versión en idioma portugués del Acuerdo de Complementación Económica Nº 62, suscrito el 21 de julio de 2006, entre los Gobiernos de la República Argentina, de la República Federativa del Brasil, de la República del Paraguay y de la República Oriental del Uruguay, Estados Partes del MERCOSUR, y el Gobierno de la República de Cuba.

Y para constancia esta Secretaría General extiende la presente Acta de Rectificación en el lugar y fecha indicados, en un original en los idiomas español y portugués.

RISCADO: "Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº... que corresponda à presente Norma)-CAPÍTULO III-ARTICULO 4-INCISO d)", NÃO VALE.
INTERCALADO: "(ACE Nº 62-Anexo IV- Artigo 4- Inciso d), VALE.

- x) os dejetos e resíduos que resultem da utilização, ou consumo, ou de processos industriais realizados no território de qualquer Parte Signatária, aptos unicamente para recuperação de matérias-primas;
- xi) produtos manufaturados neles exclusivamente a partir dos produtos especificados em (i) a (x).

M
Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº / / / / que corresponda à presente Norma) / - / CAPÍTULO IV / - / ARTICULO 4- / INCISO / a); (ACE Nº 62-Anexo IV-Artigo 4-Inciso a)

- b) os produtos que sejam produzidos inteiramente em território de uma das Partes a partir exclusivamente de materiais que qualificam como originários, em conformidade com este Anexo;

Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº / / / / que corresponda à presente Norma) / - / CAPÍTULO III / - / ARTICULO 4- / INCISO / b); (ACE Nº 62-Anexo IV-Artigo 4-Inciso b)

- c) os produtos elaborados utilizando materiais não-originários, exceto o disposto na alínea f), sempre que resultem de um processo de produção, realizado inteiramente no território de uma das Partes, de tal forma que o produto se classifique em uma posição diferente das dos referidos materiais, segundo a NALADI-SH;

M
Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº / / / / que corresponda à presente Norma) / - / CAPÍTULO III / - / ARTICULO 4- / INCISO / c); (ACE Nº 62-Anexo IV-Artigo 4-Inciso c)

- d) exceto o disposto na alínea f), no caso em que não se possa cumprir o estabelecido na alínea c) precedente, em razão de o processo de produção não implicar uma mudança de posição, bastará que o valor CIF porto de destino ou porto marítimo de todos os materiais de terceiros países não exceda 50% do valor FOB dos produtos dos quais se trate.

M
No caso da República do Paraguai a porcentagem correspondente será de 60%.

Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº / / / / que corresponda à presente Norma) / - / CAPÍTULO III / - / ARTICULO 4- / INCISO / d); (ACE Nº 62-Anexo IV-Artigo 4-Inciso d)

- e) os produtos resultantes de operações de ensablagem ou montagem realizadas no território das Partes, utilizando materiais originários de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou porto marítimo desses materiais não exceder a porcentagem correspondente do valor FOB das mercadorias de que se trate, de acordo com o estabelecido para cada Parte Signatária.



RISCADO: "Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº... que corresponda à presente Norma)-CAPÍTULO III-ARTICULO 4-INCISO b)", NÃO VALE.
INTERCALADO: "(ACE Nº 62-Anexo IV- Artigo 4- Inciso b), VALE.

RISCADO: "Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº... que corresponda à presente Norma)-CAPÍTULO III-ARTICULO 4-INCISO a)", NÃO VALE.
INTERCALADO: "(ACE Nº 62-Anexo IV- Artigo 4- Inciso a), VALE.

M
NO
Qui
V
D

No caso de Cuba e Paraguai, a porcentagem correspondente será de 60% para os anos 2006, 2007 e 2008; de 55% para os anos 2009 e 2010; e de 50% a partir do ano 2011.

No caso de Argentina, Brasil e Uruguai, a porcentagem será de 50%.



Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº /-/-/-/que corresponda à presente Norma) / CAPÍTULO III /-ARTICULO 4- INCISO e); (ACE Nº 62-Anexo IV-Artigo 4-Inciso e)

- f) os produtos compreendidos nas posições tarifárias 8701; 8702; 8703; 8704; 8705; 8706; e 8707 da NALADI-SH 2002 serão considerados originários das Partes Signatárias quando alcançarem um índice de conteúdo regional (ICR) mínimo de 60%, calculado por meio da seguinte fórmula:

$$ICR = \{1 - \frac{\sum \text{do valor CIF das autopeças importadas de extrazona}}{\text{valor do bem final ex-fábrica, antes dos impostos}}\} \times 100 \geq 60\%$$

Nos casos de Paraguai e Uruguai, o índice de conteúdo regional (ICR) mínimo será de 50%, calculado por meio da mesma fórmula, durante o período de transição previsto no cronograma de desgravação tarifária. Uma vez que a preferência alcance 100%, o índice de conteúdo regional (ICR) mínimo passará a ser de 60%, a menos que as Partes acordem uma fórmula alternativa.

Se entenderá por:

ex-fábrica: preço para venda no mercado interno
extrazona: países não-signatários deste Acordo.

Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº /-/-/-/que corresponda à presente Norma) / CAPÍTULO III /-ARTICULO 4- INCISO f); (ACE Nº 62-Anexo IV-Artigo 4-Inciso f)

- g) os produtos elaborados utilizando materiais não-originários, sempre que o produto cumprir com os requisitos específicos que sejam estabelecidos por acordo entre as Partes, em conformidade com o estabelecido no presente Anexo. A aplicação de tais requisitos prevalecerá sobre os critérios gerais estabelecidos nas alíneas c) a e) do presente Artigo.

Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº /-/-/-/que corresponda à presente Norma) / CAPÍTULO III /-ARTICULO 4- INCISO g); (ACE Nº 62-Anexo IV-Artigo 4-Inciso g)